



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001095-22.2014.815.0571 – Comarca de Pedras de Fogo

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: G. A. da S.

ADVOGADO: Mailson Lima Maciel

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). AUSÊNCIA DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVA ROBUSTA E SUFICIENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA MENOS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. DESPROVIMENTO DO APELO.

- É mera irregularidade a ausência do juízo de retratação previsto no art. 198, VII, do ECA. Precedentes.

- A demonstração da autoria e de materialidade do crime impede o acolhimento da tese de insuficiência probatória para a condenação.

- A escolha da medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente infrator deve ser feita levando em consideração a gravidade do ato infracional cometido, o modus operandi, bem como as condições pessoais do adolescente, a fim de aferir o melhor interesse do indivíduo em desenvolvimento.

- É válida a aplicação da medida de internação quando se constata que as condições pessoais do adolescente não são favoráveis e, ainda, quando o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça às vítimas e utilização de arma de fogo, restando demonstrado a gravidade em concreto da conduta.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos

acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** interposta por Givanildo Antônio da Silva, menor infrator, em face da sentença das fls. 115/123, prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Pedras de Fogo, nos autos da representação acima numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que aplicou ao apelante a medida socioeducativa de internação nos termos do art. 112, VI, §1º c/c art. 122, I, do ECA.**

Infere-se da peça proemial que, durante o ano de 2014, o menor representado praticou atos infracionais equiparados a estupro de vulnerável contra as menores Lívia Tamires da Silva e Maria Gilberlândia da Silva, de 14 e 07 anos, respectivamente, sendo que a primeira vítima é irmã e a segunda, sobrinha, do acusado.

Narra a representação que, no interior da residência das ofendidas, localizada no Sítio Itabatinga, no Município do Pedras de Fogo, o infrator, que também residia na mesma casa, por várias vezes, praticou conjunção carnal e outros atos libidinosos contra as menores acima identificadas.

Destaca, também, que o agente se aproveitava da ausência de seus genitores para praticar os atos e, ainda, ameaçava as vítimas de causar mal injusto e grave, caso falassem algo para alguém. Informa a inicial que as infrações só foram descobertas quando a criança Maria Gilberlândia da Silva, apresentou sangramento vaginal, sendo levada para Unidade de Saúde da Família, onde foi constatada a ocorrência da conjunção carnal.

A representação foi ofertada contra o menor, imputando-lhes a prática de atos infracionais correspondentes aos crimes tipificados no art. 213, §1º e 217-A c/c o art. 61, II “e” e “f” e art. 7, todos do Código Penal.

Recebimento da representação (fl. 02).

Às fls. 87/88, o representado apresentou resposta à acusação.

Devidamente citado, o representado compareceu à audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhida a oitiva do mesmo, assim como das testemunhas arroladas fls. 89 e 101/109 e mídia de fls. 94).

Ultimada a instrução procedimental, após a colheita de alegações finais, a representação foi julgada parcialmente procedente, uma vez que, quanto à vítima Lívia Tamires da Silva, entendeu que não restou demonstrada a autoria do delito. Ao final, aplicou a Givanildo Antônio da Silva, ora apelante, a medida socioeducativa de internação pelo prazo de 03 (três) anos, destacando que o menor deverá ser submetido à reavaliação a cada 06 (seis) meses, para fins de eventual aplicação de medida mais branda.

Inconformado o aqui recorrente interpôs recurso de apelação (fls.

131/139), tendo, em síntese, alegado que não teria praticado os já mencionados atos infracionais. Sustenta que as meninas teriam sido abusadas por Werbênio Felipe da Silva. Argumenta que as provas coligidas aos autos são aptas a demonstrar a sua inocência. Por fim, sustenta que a pena de internação seria desproporcional.

Nas contrarrazões das fls. 140/143, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer das fls. 160/170, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Como bem pontuou a Procuradoria de Justiça em seu parecer, verifica-se que a magistrada de primeiro grau, não realizou o juízo de retratação, conforme previsto no art. 198, VII, do ECA. Tal ausência, porém, cuida-se de mera irregularidade, não justificando a determinação de diligência, haja vista a necessidade de garantir uma prestação jurisdicional célere nos feitos em que o interesse do menor está em jogo.

Sobre o tema, assim posiciona-se a jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. Violação do art. 198, VII, do ECA e do art. 515, § 4º, do CPC. Inocorrência. Ausência de juízo de retratação. Mera irregularidade. 2. Ofensa ao art. 122 do ECA. Medida socioeducativa de semiliberdade. Pleito por medida mais branda. Inversão do julgado. Reexame do arcabouço probatório. Impossibilidade. Súmula nº 7/stj. 3. Agravo improvido. (STJ; AgREsp 476.309; Proc. 2014/0039421-0; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 21/03/2014)

ABSOLVIÇÃO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CP, ART. 121, § 2º, II E IV). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POSTULANDO CONDENAÇÃO. 1. Ausência do juízo de retratação (ECA, art. 198, vii) é mera irregularidade. 2. A prova é insuficiente para a condenação por homicídio qualificado (autoria não comprovada pela prova oral). 3. Conclusão: recurso desprovido; parecer desacolhido. (TJGO; APL 0511757-46.2011.8.09.0090; Jandaia; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Edison Miguel da Silva Jr; DJGO 13/07/2015; Pág. 370)

Em primeiro lugar, cumpre mencionar que o laudo médico (fls. 12/13), o laudo de conjunção carnal (fls. 33/35), bem como o relatório psicossocial (fls. 09/11), demonstram que a vítima Maria Gilberlândia da Silva, com apenas 07(sete) anos de idade (fls. 44), foi abusada sexualmente.

Da análise do recurso, verifica-se que a insurgência do recorrente cinge-se, em especial, a negativa de autoria, já que sustenta que não praticou contra a vítima os atos narrados na acusação, indicando, por outro lado, que o abuso teria sido praticado por Werbênio Felipe da Silva.

Em que pese o esforço da defesa em tentar atribuir para terceira pessoa a responsabilidade pelos atos ora praticados, entendo que a tese de **negativa de autoria (insuficiência probatória)** da infração é suplantada pelo conjunto probatório coligido aos autos, em especial pelas declarações da ofendida e pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo e na esfera policial, os quais são aptos para demonstrar que o representado foi o autor do abuso sexual.

Na esfera policial, a vítima, em suas declarações de fls. 30/31, afirmou:

(...) Que, depois que seu tio lavou os pratos, o mesmo a pegou pelos cabelos e a levou para a cama dele, em seguida, tirou a sua roupa e a estuprou; Que o seu tio lhe ameaçou dizendo que caso ela contasse para alguém, ele iria fazer coisa pior; que, com medo das ameaças do seu tio, a declarante ficou calada e não falou nada pra ninguém da sua família; Que, depois disso, quando a sua tia saía de casa ele a estuprava, isto ocorreu por várias vezes; (...)

Há que se destacar que, durante a instrução processual, a vítima foi novamente ouvida (mídia de fls. 94), na qual, mesmo nervosa, prestou declarações confusas, algo normal para alguém de tão pouca idade e que passou por tanto sofrimento.

Em um primeiro momento, antes de começar a audiência, em conversa com a profissional responsável pelo colhimento das declarações, a vítima disse que foi o representado que praticou o abuso. Em seguida, após a sua tia - Lívia Tamires da Silva - prestar as suas declarações, a vítima passou a dizer que o autor do delito teria sido Werbênio.

Diante da nova história contada, a profissional indagou-a sobre as duas versões apresentadas e em qual deveria acreditar, tendo ela dito que deveria acreditar nas duas histórias. Muito embora pareçam contraditórias as versões, estas apenas retratam aflição vivenciada pela menor e de ter sofrido a violência por alguém que com ela convivia. Ademais, as declarações encontram respaldo, ainda, com o que foi dito, pela vítima, perante a autoridade policial (fls. 30/31).

Ressalte-se, que, em se tratando de crimes sexuais, os quais na grande maioria dos casos são cometidos entre quatro paredes, na clandestinidade, a palavra da vítima ganha relevante importância para o deslinde da causa.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência do STJ. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. 1. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. 2. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 544, § 4º, II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C.C. O ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. 3. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO DO ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. 4. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPROPRIEDADE. 5. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

6. Ademais, com relação à palavra da vítima, esta Corte decidiu que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, ela assume relevantíssimo valor

probatório, mormente se corroborada por outros elementos, como na hipótese.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 608.342/PI, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015) (Grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM 2º GRAU. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE ENCONTRA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos.

2. No caso, a condenação baseou-se em outras provas, que não apenas o depoimento da vítima.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2013) (Destaquei)

Lado outro, merece destaque também os depoimentos prestados pelas Conselheiras Tutelares Genilsa do Santos Cordeiro (fl. 89) e Eliane Venâncio de Pontes (fl 104), **nos quais as profissionais informam que a vítima disse que o representado teria sido o autor do abuso.**

Por fim, destaco o depoimento prestado por Luzimar da Silva, mãe do representado e avó da vítima, perante a autoridade policial (fls. 28/29):

“(...) Que, a sua sobrinha (sic) relatou que o autor do estupro tinha sido o seu tio Givanildo e filho da declarante; (...)”

Ora, diante de todas essas evidências, **não há como negar a ocorrência das infrações nem tampouco a autoria dos delitos. Na realidade, todos os depoimentos são uníssomos no sentido de responsabilizar o apelante pela prática de infração equiparada ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).** Diga-se, que a tese da defesa de que deveria ter sido o réu submetido a exames para comprovar que não possuía doenças venéreas não merece prosperar, haja vista a sua impertinência para o deslinde do caso, já que o acervo probatório apresentado é robusto e uníssono para firmar a responsabilidade do recorrente.

No tocante à medida socioeducativa aplicada, de acordo com o artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação pode ser aplicada nos seguintes casos: quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a escolha da medida socioeducativa deve levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito, competindo ao Magistrado apreciar as condições específicas do adolescente a fim de adotar aquela medida que melhor se adequa aos interesses do indivíduo em formação.

Pois bem. No caso dos autos, importante asseverar que a infração foi cometida com utilização de violência e grave ameaça à pessoa, de modo que a medida de internação encontra amparo no artigo 122, I, do ECA. Ressalte-se que não estamos aqui tratando de gravidade em abstrato do ato infracional, mas da gravidade concreta da conduta atribuída ao infrator, já que violentou sexualmente uma criança de apenas 07 (sete) anos de idade.

Destaca-se, também, os ensinamentos de Cássio Rodrigues Pereira (Estatuto da Criança e do Adolescente: à luz do direito e da jurisprudência. Belo Horizonte: Editora Líder, 2010):

“[...] De acordo com o artigo 112 do Estatuto em tela, ao ser verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente, medidas socioeducativas que serão proporcionais ao grau de infração. As mesmas podem assim ser descritas: advertência, obrigação de reparar dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. [...]”

In casu, a gravidade concreta do delito, milita em desfavor do adolescente, de modo que, fazendo o juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a medida socioeducativa a ser aplicada, entendo que a internação é aquela que atende ao melhor interesse do adolescente em desenvolvimento.

Sobre o tema, destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do jovem. 2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado foi praticado com grave ameaça contra a vítima, exercida com arma de fogo e em concurso de agentes, é cabível a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA, máxime quando demonstrado que o paciente se encontra em situação de risco social. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 311221 SP 2014/0325856-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2015)

A Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já teve oportunidade de se posicionar sobre o tema, oportunidade em que decidiu pela licitude da medida de internação imposta em ato infracional equiparado à roubo, senão vejamos: *verbis*

APELAÇÃO INFRACIONAL. ATO ANÁLOGO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO PRATICADO COM VIOLÊNCIA REAL. ADOLESCENTE QUE, APÓS O ATO, ASSUME ATITUDE DE DEBOCHE COM A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES. INDÍCIOS DE TENTATIVA DE NOVA ABORDAGEM À CRIANÇA. INTERNAÇÃO QUE SE REVELA A ÚNICA MEDIDA ADEQUADA E SUFICIENTE. PROVIMENTO DO APELO. O [art. 112 do](#)

Estatuto da Criança e do Adolescente enumera diversas espécies medidas que podem ser adotadas pelo magistrado, ao se verificar a prática de um ato infracional. Ainda segundo o dispositivo (§1º) sua aplicação, no caso concreto, dependerá, basicamente, da análise de três fatores: capacidade do adolescente de cumprir a medida, circunstâncias e gravidade da infração. A gravidade em concreto da infração, consistente na prática, mediante violência real, de coito anal com criança de apenas 6 (seis) anos de idade, aliada à conduta pós-fato do adolescente infrator, que assumiu atitude de deboche com a vítima e seus familiares, justificam a aplicação de medida de internação. (TJPB; APL 0001335-60.2012.815.0351; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 29/09/2014; Pág. 18)

APELAÇÃO INFRACIONAL. Crime contra a dignidade sexual. Ato análogo ao estupro de vulnerável. Procedência da representação. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Possibilidade. Absolvição. Descabimento. Ausência de materialidade. Inocorrência. Palavra da vítima aliada aos demais elementos de prova. Pretendida substituição da internação por outra prevista no art. 112 do ECA. Pleito improcedente. Desprovimento do apelo. Incabível a absolvição do menor infrator se o conjunto probatório colacionado nos autos evidencia de forma incontestada a materialidade e autoria do ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, a aquele atribuído. A ausência do laudo de conjunção carnal é prescindível no caso sub examine porque o acervo probatório contido nos autos corrobora com as declarações da vítima de 08 anos de idade e os depoimentos testemunhais, autorizando com segurança a procedência da representação e aplicação de medida socioeducativa. Como cediço, em infrações de natureza sexual, rotineiramente praticadas às escondidas, a palavra da vítima, se coerente e em harmonia com as demais provas constantes dos autos, é de fundamental importância na elucidação da autoria, conforme tem-se no caso em tela. In casu, presentes um dos requisitos do art. 122 do ECA, pois se trata de ato infracional cometido com presunção de violência ou grave ameaça contra criança de 08 (oito) anos de idade, portanto incapaz de consentir na prática do ato sexual, a aplicação de medida socioeducativa de internação é adequada para reparação determinada pelo estatuto da criança e do adolescente. (TJPB; APL 0003546-32.2012.815.0331; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 08/09/2014; Pág. 16)

Saliente-se que o Juízo *a quo*, ao fixar a medida socioeducativa de internação pelo prazo de 03 (três) anos, deixou consignado que o menor será submetido à reavaliação a cada 06 (seis) meses, para fins de eventual aplicação de medida mais branda.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de setembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator